

verifica-se que reconhecer e garantir legalmente maiores direitos às crianças e adolescentes não foi o suficiente para assegurar o seu implemento.

Os 30 anos do ECA precisam servir para um momento de profunda reflexão e assunção de responsabilidades. Seus méritos devem, sim, ser reconhecidos - dentre os principais, a redução dos índices de mortalidade infantil e o de resistir, desde seus primeiros anos de vigência, às incontáveis e vergonhosas propostas de redução da maioridade penal. Contudo, a questão da infância e adolescência no

Brasil ainda demanda a superação de muitos obstáculos para ser compreendida e praticada à luz do paradigma da proteção integral. Tão ou mais importante que a lei em si é a luta pela transformação das estruturas, práticas e mentalidades políticas e sociais que continuam a reforçar a reprodução de desigualdades, do racismo e da seletividade penal. Seus impactos perversos sobre nossa juventude já são mais que conhecidos - como já eram há bem mais de 30 anos atrás. Quantos anos, quantas vidas e quantos futuros mais aceitaremos perder por nada mais nada menos do que descaso?

NOTAS

¹ Mais informações disponíveis em: <https://www.cnj.jus.br/agendas/congresso-digital-dos-30-anos-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/>. Acesso em: 24 jul. 2020.

² Mais informações em: <https://www.camara.leg.br/noticias/674989-frente-parlamentar-comemora-hoje-os-30-anos-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 24 jul. 2020.

³ Mais informações disponíveis em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/marco/mdh-divulga-dados-sobre-adolescentes-em-unidades-de-internacao-e-semiliberdade>. Acesso em: 10 ago. 2020.

⁴ Mais informações em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/Monitoramento-Semanal-Covid-19-Info-18.11.10.pdf>. Acesso em: 18. nov. 2020.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Vera Malaguti. A criminalização da juventude popular no Brasil: histórias e memórias de luta na cidade do Rio de Janeiro. *BIS - Boletim do Instituto de Saúde*, v. 44, p. 19-22, abr. 2008.

BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis* - drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2003.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Panorama da execução dos programas socioeducativos de internação e semiliberdade nos estados brasileiros*/ Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2019. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/cnmp/panorama_socioeducativo_estados_brasileiros_cnmp_2019.pdf. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos (MDH). *Levantamento anual Sinase 2016*. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/Levantamento_2016Final.pdf. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. *Levantamento Anual Sinase 2013*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2015. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/noticias/pdf/levantamento-2013>. Acesso em: 09 fev. 2016.

BRASIL. *Levantamento Anual dos/as Adolescentes em Conflito com a Lei* - 2012. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2013. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/pdf/levantamento-sinase-2012>. Acesso em: 14 abril 2015.

BRASIL. *Levantamento Anual dos/as Adolescentes em Conflito com a Lei* - 2011.

Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2012. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/pdf/SinaseLevantamento2011.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2015.

CORNELIUS, Eduardo Gutierrez. *O pior dos mundos?* A construção legítima da punição de adolescentes no Superior Tribunal de Justiça. São Paulo: IBCCRIM, 2018.

DONZELOT, J. *A Polícia das famílias*. Rio de Janeiro: Graal, 1986.

FERRAZ, Hamilton Gonçalves. *A culpabilidade no Direito Penal Juvenil*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

FOUCAULT, Michel. *Os anormais*: curso no Collège de France (1974-1975). São Paulo: Martins Fontes, 2001.

PILOTTI, Francisco & RIZZINI, Irene(1995). *A arte de governar crianças*: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro, Editora Universitária Santa Úrsula.

RODRIGUES, Ellen. *A Justiça Juvenil no Brasil e a responsabilidade penal do adolescente*: rupturas, permanências e possibilidades. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

SCIORTINO, Corinne. *Trajetórias atravessadas*: uma análise interseccional para a proteção das meninas adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. 2019. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

SOUZA, Flora Sartorelli Venâncio. *Entre leis, práticas e discursos*: justiça juvenil e recrudescimento penal. São Paulo: IBCCRIM, 2019.

SPOSATO, Karyna Batista. *O Direito penal juvenil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

Recebido em: 05/10/2020 - Aprovado em: 09/10/2020 - Versão final: 18/11/2020

REBELIÕES EM UNIDADES SOCIOEDUCACIONAIS E A IMPUTAÇÃO DE MOTIM DE PRESOS (ART. 354 DO CÓDIGO PENAL)

REBELLIONS AT YOUTH DETENTION CENTERS AND THE IMPUTATION OF PRISON MUTINY (ARTICLE 354 OF THE PENAL CODE)

Marco Aurélio Vogel Gomes de Mello

Técnico superior jurídico da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Especialista com treinamento em serviço na modalidade residência jurídica, em nível de pós-graduação lato sensu, pela UERJ. Bacharel em direito pela UFF.

Link Lattes: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K8978569H9>

ORCID: 0000-0002-2540-6133

marcoavgdm@hotmail.com

Resumo: Há controvérsia nos tribunais sobre a configuração de motim de presos (artigo 354 do Código Penal) nas rebeliões de internos em unidades socioeducacionais. Há quem defenda uma interpretação sistemática e teleológica do dispositivo para abarcar esses motins. Outros apontam que tal conclusão constitui, na verdade, analogia em desfavor do réu, violando o princípio constitucional da legalidade, uma vez que os internos não são presos, nem as unidades socioeducativas são prisões.

Palavras-chave: Direito penal, Motim de presos, Unidades socioeducacionais, Princípio da legalidade.

Abstract: There is controversy in courts about the configuration of prison mutiny (article 354 of the Penal Code) in inmate rebellions at youth detention centers. Some argue for a systematic and teleological interpretation of the article to cover such riots. Others point out that such a conclusion actually consists in analogy to the detriment of the defendant, violating the constitutional principle of legality, since inmates are not prisoners, nor youth detention centers are prisons.

Keywords: Criminal law, Prison mutiny, Youth detention centers, Principle of Legality.

1. Introdução

Os menores de 18 (dezoito) anos de idade não cometem crimes, tendo em vista serem penalmente inimputáveis, estando sujeitos às normas da legislação especial, precisamente a Lei 8.069/1990, a qual dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (art. 228 da CRFB/88, art. 27 do CP e art. 104 do ECA). Aos adolescentes (pessoas entre doze e dezoito anos de idade) que cometerem atos infracionais, ou seja, condutas típicas e ilícitas sem a incidência de excludentes de culpabilidade (salvo a menoridade),¹ podem ser aplicadas medidas socioeducativas, sendo a mais grave delas a internação em estabelecimento educacional (art. 112, VI, do ECA). A medida possui prazo máximo de três anos, podendo ser cumprida, no máximo, até os vinte e um anos de idade (art. 121, §§ 3º e 5º, do ECA).

É bastante comum, infelizmente, a ocorrência de rebeliões no interior das unidades socioeducacionais destinadas ao cumprimento de medida socioeducativa de internação. Muitas vezes, o Ministério Público oferece representação socioeducativa, imputando aos internos a prática de ato infracional análogo ao crime de motim de presos, previsto no art. 354 do Código Penal (ou denúncia pelo mencionado delito caso algum interno seja maior de dezoito anos).

Não é pacífico, no entanto, se tais condutas se enquadram no tipo penal previsto no art. 354 do Código Penal, o qual possui a seguinte redação:

“Motim de presos

Art. 354 – *Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão:*

Pena – *detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.”*

2. Argumentos favoráveis à tipicidade da conduta

A quinta turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que “se a representação ministerial apenas equiparou a conduta do paciente ao delito de motim de presos, na medida em que restou configurado, em tese, perturbação, alvoroço, supostamente causado pelo paciente e outros dois menores, no interior do local onde estariam internados, não há que se falar em deficiência da peça acusatória.”²

Os defensores da tipicidade do motim ocorrido em unidades socioeducacionais advogam a necessidade de realização de uma interpretação sistêmica e teleológica do art. 354 do Código Penal.³ Assim, sustentou o procurador de justiça do Rio de Janeiro **Márcio Mothé Fernandes**, em parecer, que “a simples nomenclatura utilizada pelo legislador em relação aos adolescentes não desnatura a caracterização da conduta do tipo previsto no art. 354 do CP, pois embora o tipo penal mencione ‘presos’ e ‘prisão’, os adolescentes que estejam em unidades socioeducativas privados/restritos de liberdade cometem atos idênticos, que se amoldam à previsão do Código Penal, violando a ratio da norma penal.”⁴

3. Da atipicidade da conduta

Com a devida vênia, a posição pela tipicidade da conduta é

inaceitável, na medida em que configura *analogia in malam partem*.

Em relação aos atos infracionais, conforme observam **Paulo Henrique Aranda Fuller**, **Guilherme Madeira Dezem** e **Flávio Martins Alves Nunes Júnior**, “adota-se um mecanismo de tipicidade remetida (ao direito penal comum), que incorpora o princípio da legalidade – reserva legal e anterioridade – ao sistema de responsabilidade especial do ECA”.⁵

Uma das principais consequências da aplicação do princípio constitucional da legalidade penal estrita (art. 5º, XXXIX, da CRFB/88) é justamente a não admissão de analogia para ampliar o âmbito de incidência de tipo penal incriminador, como ensinam **Eugenio Raúl Zaffaroni** e **José Henrique Pierangeli**:

“Se por analogia, em direito penal, entende-se completar o texto legal de maneira a estendê-lo para proibir o que a lei não proíbe, considerando antijurídico o que a lei justifica, ou reprovável o que ela não reprovou ou, em geral, punível o que não é por ela penalizado, baseando a conclusão em que proíbe, não justifica ou reprovou condutas similares, este procedimento de interpretação é absolutamente vedado no campo da elaboração científico jurídica do direito penal. E assim é porque somente a lei do Estado pode resolver em que casos este tem ingerência ressocializadora afetando com a pena os bens jurídicos do criminalizado, sendo vedado ao juiz ‘completar’ as hipóteses legais. Como o direito penal é um sistema descontínuo, a própria segurança jurídica, que determina ao juiz o recurso à analogia no direito civil, exige aqui que se abstenha de semelhante procedimento.

[...]

*Costuma-se distinguir entre analogia in malam partem e analogia in bonam partem, entendendo pela primeira a que integra a lei estendendo a punibilidade e pela segunda a que a restringe. cremos que, como regra geral, sempre que se trata de integrar a lei, a analogia está proscrita, independentemente do sentido que a ela for dado, ainda que, eventualmente possa admitir-se a analogia in bonam partem para salvar a racionalidade do direito e, com ela, o princípio republicano de governo, que exige esta racionalidade.”*⁶

O art. 354 do Código Penal prevê crime próprio de “presos”, que são as pessoas sujeitas a privação da liberdade em estabelecimento prisional, seja a prisão definitiva, cautelar, administrativa ou civil.⁷

No caso, os socioeducandos não são “presos”, mas adolescentes (ou jovens adultos menores de vinte e um anos de idade) submetidos a medida socioeducativa de internação em estabelecimento educacional.

Ademais, o tipo penal do art. 354 exige expressamente que o motim perturbe a ordem ou disciplina da “prisão”, sendo certo que as unidades socioeducacionais destinadas ao cumprimento de medida socioeducativa de internação não podem ser consideradas estabelecimentos carcerários.

Considerando a condição peculiar do adolescente de pessoa em desenvolvimento (art. 227, § 3º, V, da CRFB e art. 121 do ECA), reconhece-se que a medida socioeducativa possui natureza dúplice, ou seja, não apenas punitiva, mas principalmente pedagógica

(socioeducativa), tanto que o ECA determina a obrigatoriedade de atividades pedagógicas durante o período de internação (art. 123, parágrafo único). Nesse sentido, observa **Marcos Bandeira**:

"Aqui, sobressai o caráter pedagógico da medida que, a despeito de não abrir mão do seu caráter retributivo – imposição de sanção pelo mal praticado – foca o seu fundamento básico na educação voltada para a introjeção de valores no adolescente em conflito com a lei, ainda em processo de desenvolvimento, no sentido de fazer com que possa refletir e retornar a conviver, pacificamente, no seio social, tornando-se um cidadão e afastando-se da criminalidade, de sorte que lhe seja propiciado, no menor espaço de tempo possível, recuperar o seu status libertatis, indispensável para o seu pleno desenvolvimento físico, intelectual, moral e espiritual, o que se faz através de acompanhamento individualizado levado a efeito por equipe interdisciplinar, com intervenções, inclusive, na família do jovem".⁸

Dessa forma, segundo **Erica Babini Lapa do Amaral Machado**, "não obstante a natureza (ontologia) criminal, não pode a medida socioeducativa ser confundida com a pena, posto que a socioeducação cumpre outras funções, devido à condição peculiar de desenvolvimento do adolescente em conflito com a lei".⁹ Com base na referida distinção, **João Batista Costa Saraiva** explica o porquê de a "prisão" não se confundir com a "unidade socioeducacional":

"A propósito dessa medida privativa de liberdade – internação na linguagem da lei –, o que a distingue fundamentalmente da pena imposta ao maior de 18 anos é que, enquanto aquela é cumprida no sistema penitenciário – que todos sabem o que é, nada mais fazendo além do encarcerar – onde se misturam criminosos de toda espécie e graus de comprometimento – aquela há que ser cumprida em um estabelecimento próprio para adolescentes infratores, que se propõe a oferecer educação escolar, profissionalização, dentro de uma proposta de atendimento pedagógico e psicoterápico, adequados a sua condição de pessoa em peculiar estágio de desenvolvimento".¹⁰

Tanto é verdade, que o art. 16, § 1º, da Lei 12.594/2012 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase) veda expressamente a construção de unidades socioeducacionais em áreas contíguas, anexas, ou de qualquer outra forma integradas a estabelecimentos prisionais. Na mesma linha, a EC 104/2019 criou as polícias penais com a finalidade de atuação na segurança dos estabelecimentos penais apenas, e não das unidades socioeducacionais (onde continuarão atuando os agentes socioeducacionais), tornando ainda mais evidente a distinção entre ambos.

Pelo mesmo motivo, também não encontra enquadramento típico no art. 354 do Código Penal, o motim de pessoas sujeitas a medida de segurança ocorrido em hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico ou estabelecimentos similares.¹¹ Assim afirma **Ney Moura Teles** ao comentar o crime previsto no art. 354 do CP: "o tipo alcança apenas o motim de presos, não o de internados em

estabelecimentos para cumprimento de medida de segurança detentiva, nem o de menores."¹²

Agiu corretamente, portanto, a sexta câmara criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ao conceder ordem em *habeas corpus* determinando o parcial trancamento de ação socioeducativa na qual o Ministério Público fluminense pretendia a condenação de adolescentes, entre outras imputações, por ato infracional análogo a motim de presos, *in verbis*:

"Também se afigura perfeitamente plausível a parcela do mandamus orientada ao trancamento da ação socioeducativa no que tange à infração análoga ao crime de motim de presos, mercê da absoluta inadequação do fato àquela correspondente moldura legal, quer porque o local retratado na imputação inadmita ser considerado como configurador de uma prisão, mas sim como um estabelecimento destinado ao cumprimento de medida daquela natureza, seja, ainda, porque as Pacientes não se ajustam à moldura legal de 'presos', mas sim como adolescentes submetidas àquela específica e temporária restrição de liberdade, mas que não pode ser confundida como materializadora de uma custódia."¹³

No referido *writ*, o procurador de justiça **Dennis Aceti Brasil Ferreira** opinara favoravelmente à concessão da ordem com os seguintes argumentos: "como se vê, o tipo penal em comento exige qualidade ou condição especial do sujeito ativo, qual seja, a condição jurídica de 'presos', quando, em verdade, nem os adolescentes ostentam a condição de 'presos', nem mesmo são recolhidos a estabelecimentos que se classifiquem como 'prisões', o que já de plano afasta cabalmente a possibilidade de se apontar a similitude da conduta que as pacientes levaram a efeito para com aquela definida no artigo 354 do CP", concluindo que, "tendo equiparado as pacientes a quem ostenta a condição de 'preso', a imputação se deu em evidente e descabida analogia *in malam partem*, sabidamente proscriita no ordenamento jurídico brasileiro".¹⁴

4. Conclusão

Dessa forma, é inadmissível a utilização de analogia *in malam partem* para equiparar internos que estejam em cumprimento de medida socioeducativa de internação a "presos", bem como unidades socioeducacionais a "prisões". Para que passe a ser viável a punição na esfera criminal/infracional de rebeliões em estabelecimentos destinados a indivíduos submetidos a medida de segurança ou medida socioeducativa, deve ser alterada a redação do art. 354 do Código Penal para algo parecido com o seguinte: "amotinarem-se presos ou indivíduos submetidos a medida de segurança detentiva ou medida socioeducativa de internação, perturbando a ordem ou disciplina do estabelecimento". Considerando o texto atual, no entanto, em homenagem ao princípio da legalidade, não é possível a incidência do tipo penal em comento.

NOTAS

- ¹ FULLER, Paulo Henrique Aranda; DEZEM, Guilherme Madeira; NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012; NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. Rio de Janeiro: Forense, 2014. *E-book*; SARAIVA, João Batista Costa. *Compêndio de direito penal juvenil*: adolescente e ato infracional. 4. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- ² STJ, HC 24.833/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, julgado em 25/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 221. No mesmo sentido: a) TJ/RJ, Apelação nº 0050067-97.2019.8.19.0001, Rel. Des. Rosa Helena Penna Macedo Guita, 2ª Câmara Criminal, j. 11/02/2020; b) TJ/RJ, Apelação nº 0215236-39.2019.8.19.0001, Rel. Des. Marcus Henrique Pinto Basílio, 1ª Câmara Criminal, j. 26/11/2019; c) TJ/SP, apelação criminal nº 0078706-22.2015.8.26.0050, Rel. Des. Jaime Ferreira Menino, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 22/02/2018, data de registro: 26/02/2018; d) TJ/RS, Apelação Crime nº 70070139449 (0224138-81.2016.8.21.7000), Rel. Des. Jayme Weingartner Neto, 1ª Câmara Criminal, j. 19/10/2016, DJ: 09/11/2016; e) TJ/AC, Apelação nº 0001107-85.2013.8.01.0013, Rel. Des. Samoel Evangelista, Câmara Criminal, j. 21/10/2014, data de registro: 28/10/2014; f) TJ/DF, Apelação Criminal nº 20090111589600APR, Rel. Des. Silvano Barbosa dos Santos, 2ª Turma

- Criminal, j. 13/01/2011, DJe: 21/01/2011, pág. 237; g) TJ/SC, Apelação Criminal nº 2010.002820-5, Rel. Des. Rui Fortes, 1ª Câmara Criminal, j. 17/08/2010; e h) TJ/RJ, HC nº 0028127-75.2002.8.19.0000 (2002.059.02810), Rel. Des. Alberto Motta Moraes, 7ª Câmara Criminal, j. 17/09/2002.
- ³ TJ/RS, Apelação Crime nº 70070139449 (0224138-81.2016.8.21.7000), Rel. Des. Jayme Weingartner Neto, 1ª Câmara Criminal, j. 19/10/2016, DJ: 09/11/2016.
- ⁴ RIO DE JANEIRO (Estado). Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 2ª Procuradoria de Justiça da Infância e Juventude Infracional. *Parecer final sobre a apelação n. 0215236-39.2019.8.19.0001*. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201905018953>. Acesso em: 8 nov. 2019.
- ⁵ FULLER, Paulo Henrique Aranda; DEZEM, Guilherme Madeira; NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 81.
- ⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 1, p. 158-159.
- ⁷ Nas palavras de Luiz Regis Prado, Érika Mendes de Carvalho e Gisele Mendes de Carvalho, "o vocábulo presos, empregado pelo texto legal, refere-se não apenas aos condenados à pena privativa de liberdade (reclusão, detenção e

prisão simples), mas abarca igualmente aqueles presos em caráter provisório (prisão decorrente de sentença de pronúncia, de flagrante delito, temporária, prisão extra penal).” (PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de. *Curso de direito penal brasileiro*. 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 1518).

- ⁸ BANDEIRA, Marcos. *Ato infracional e medidas socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional*. Ilhéus: Editus, 2006, p. 191-192. Também sustentando a natureza dúbia da medida socioeducativa, BARBOSA, Danielle Rinaldi. A natureza jurídica da medida socioeducativa e as garantias do direito penal juvenil. *Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade*, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 47-69, 2009. Disponível em: <https://revista.pgsskroton.com/index.php/adolescencia/article/view/187/174>. Acesso em: 20 dez. 2019; MACHADO, Martha de Toledo. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. Barueri: Manole, 2003; SARAIVA, João Batista Costa. Medidas socioeducativas e o adolescente autor de ato infracional. *Criança & Adolescente: Prioridade no Parlamento*, Brasília, a. 10, n. 23, p. 3-8, mai. 2009; e SILVA, Antônio Fernando Amaral. O mito da imputabilidade penal e o estatuto da Criança e do Adolescente. *Revista Âmbito Jurídico*, São Paulo, 28 fev. 2001. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/eca/o-mito-da-imputabilidade-penal-e-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/>. Acesso em: 27 dez. 2019.
- ⁹ MACHADO, Érica Babini Lapa do Amaral. Socioeducação: da ontologia à teleologia – uma ambiguidade teórica. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, v. 11, n. 2, p. 531-557, ago. 2016, p. 531. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/19934>. Acesso em: 21 dez. 2019.
- ¹⁰ SARAIVA, João Batista Costa. *Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional*. 4. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 52.
- ¹¹ Nesse sentido, BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 5; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Dos crimes contra a administração da justiça. In: MACHADO, Costa (org.); AZEVEDO, David Teixeira de (coord.). *Código Penal interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. 7. ed. Barueri: Manole, 2017, p. 566-591; CUNHA, Rogério Sanches.

Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361). 10. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2018; DELMANTO, Celso et al. *Código Penal comentado*. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016; GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte especial*. 11. ed. Niterói: Impetus, 2015, v. 4; HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1958, v. 9; JESUS, Damásio de. *Direito penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 4; MASSON, Cleber. *Direito penal esquematizado*. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016, v. 3; NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012; e ROMANO, Rogério Tadeu. O preso e os crimes contra a administração da justiça. Disponível em: <https://www.jfn.jus.br/institucional/biblioteca-old/doutrina/Doutrina429-O-PRESO-E-OS-CRIMES-CONTRA-A-ADMINISTRACAO-DA-JUSTICA.pdf>. Acesso em: 11 out. 2019.

- ¹² TELES, Ney Moura. *Direito penal: parte especial*: arts. 213 a 359-H. São Paulo: Atlas, 2004, v. 3, p. 538.
- ¹³ TJ/RJ, HC nº 0004164-76.2018.8.19.0000, Rel. Des. Luiz Noronha Dantas. 6ª Câmara Criminal, j. 20/03/2018.
- ¹⁴ RIO DE JANEIRO (Estado). Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 3ª Procuradoria de Justiça da Infância e Juventude Infracional. *Parecer final sobre o habeas corpus n. 0004164-76.2018.8.19.0000*. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201805902898>. Acesso em: 8 nov. 2019. Em sentido semelhante opinou, em outro processo judicial, a procuradora de justiça Christiane Cláudia Cardoso Anselmo de Faria: “Inexistem, pois, **termos vagos ou imprecisos** [no art. 354 do CP] a merecerem interpretação ou analogia; bem como constitui consenso que não há qualquer **prisão** na seara menorista, nem tampouco os socioeducandos assumem a condição de **presos**.” (RIO DE JANEIRO (Estado). Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 4ª Procuradoria de Justiça da Infância e Juventude Infracional. *Parecer final sobre a apelação n. 0050067-97/2019.8.19.0001*. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201905007170>. Acesso em: 8 nov. 2019, destaques do original).

Recebido em: 15/02/2020 - Aprovado em: 14/09/2020 - Versão final: 31/10/2020

A AMPLIAÇÃO DA PENA DE QUEM NUNCA FOI LIVRE: UMA ANÁLISE DA ALTERAÇÃO DO ARTIGO 75 DO CÓDIGO PENAL

THE PENALTY INCREASE OF THOSE WHO HAVE NEVER BEEN FREE: AN ANALYSIS ABOUT THE MODIFICATION OF ARTICLE 75 OF THE BRAZILIAN PENAL CODE

Adriana Ramos Costa

Doutora em Direitos Humanos pela UFRJ. Professora de Direito Constitucional e Direitos Humanos. Advogada.
ORCID: 0000-0002-9125-4713
adrianaramoscosta@gmail.com

Paulo Henrique Lima

Pós-graduando em Direito Digital pelo ITS/UERJ/CEPED. Bacharel em Direito pela UFF.
ORCID: 0000-0003-3138-0600
paulohenriquelimajus@gmail.com

Paulo Henrique Barbosa

Pós-graduando em Direito Penal e Criminologia pelo ICPC/UNINTER. Bacharel em Direito pela UFRJ. Advogado.
ORCID: 0000-0003-0826-2040
paulo_silvaph@yahoo.com.br

Resumo: Este artigo tem como finalidade apresentar argumentos que corroboram com a tese da inconstitucionalidade da ampliação da pena prevista no art. 75 do Código Penal para 40 anos, introduzida pela Lei 13.964/2019, tendo como base o cotejo com o art. 5º da Constituição Federal e os argumentos da ADPF 347 julgada pelo STF em 2015.

Palavras-chave: Inconstitucionalidade, Ampliação da Pena, ADPF 347.

Abstract: This paper aims to discuss supporting arguments to the idea of unconstitutionality regarding the 40 years penalty increase foreseen in the article 75 of the Brazilian Penal Code, introduced by Law 13.964/2019 (“Anti-crime Statute Law”), based on collation with article 5 of the Federal Constitution and the arguments of ADPF 347 judged by the Brazilian Supreme Court (“STF”) in 2015.

Keywords: Unconstitutionality, Expansion of the Penalty, ADPF 347.